



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026827-75.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante RENATO EVERSON ESPERANÇA VIEIRA, é embargado GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1026827-75.2024.8.26.0071/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Renato Everson Esperança Vieira

Embargado: Gramado Parks Investimentos e Intermediações Ltda

Comarca: Bauru

Juiz: ARTHUR DE PAULA GONCALVES

Voto nº 32940

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 486/493), que deu parcial provimento ao recurso.

Embarga o autor, alegando, em resumo, que: há omissão contida no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão.

É o relatório.

Cumpre consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado:

“De mais a mais, o marco inicial da rescisão do contrato é a data da prolação desta decisão, haja vista que o próprio autor não aceitou os termos do distrato, conforme se vê da troca de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp* (fls. 145/165), estando o contrato *sub judice* até o momento.”.

Assim, as despesas inerentes ao imóvel são de responsabilidade do autor até a efetiva rescisão contratual, nos termos da decisão de fls. 200/201, que ocorreu na data da prolação do v. acórdão.

Portanto, o v. acórdão está fundamentado com base na Lei vigente, nas provas carreadas aos autos, bem como na jurisprudência do C. STJ, bem como desta E. Corte de Justiça.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator